



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – INPAS

Apelada: ELOISA DE MARILAC OLIVEIRA CERQUEIRA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal. Responsabilidade solidária. Incidência do artigo 204, §1º do Código Civil.

2. No mérito, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 163 (RE 593.068) e pela Súmula nº 378 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. Os dispositivos municipais que autorizavam a cobrança sobre tais parcelas foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0030010-42.2013.8.19.0042.

Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Cinge-se a controvérsia em analisar, em síntese, a legalidade de descontos previdenciários sobre parcelas de natureza transitória, as quais não integram a base de cálculo para aposentadoria.

Primeiramente, rejeito a alegação de prescrição suscitada pelo INPAS.

Em se tratando de demanda em que se discute contribuição previdenciária de servidor municipal da ativa, devem figurar no polo passivo tanto a autarquia destinatária da exação, como o ente responsável pelo desconto e repasse da verba.

A apelada servidora pretende não somente a suspensão das deduções suportadas em seu contracheque, como a devolução dos valores indevidamente suprimidos, sendo ambos solidariamente responsáveis.

No caso, o processo administrativo n.º 58765/2018 apresentado pela autora em face apenas do município interrompeu a prescrição em face de ambos os réus, diante da solidariedade pela atuação concorrente para o dano.

Aplica-se ao presente caso o teor do art. 204, §1º do Código Civil:



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

Portanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição em relação ao INPAS, como defendido em sede de apelação.

No mérito, cumpre esclarecer que promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o regime previdenciário dos servidores públicos possui caráter contributivo, conforme art. 40, caput, da CRFB/88, impondo uma correlação entre a base de cálculo e os proventos de aposentadoria, não se admitindo a incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens que não integram os vencimentos para fins de aposentadoria.

No que tange à controvérsia tratada nos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.068, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 163), firmou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

No mesmo sentido é o verbete sumular nº 378, deste E. Tribunal de Justiça: “Incabível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba que não integrará a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.”



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

Nesse contexto, entre as verbas que integram a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, somente aquelas de natureza permanente podem compor o salário de contribuição e servir de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

A Autarquia Municipal defende a legalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre o total da remuneração dos servidores.

Contudo, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0030010-42.2013.8.19.0042, o art. 77, I, da Lei n.º 4.903/91 e o art. 1º da Lei n.º 6.244/2005 do Município de Petrópolis, foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza transitória. Confira-se:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77, I, DA LEI Nº 4.903/91 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.244/2005. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS TRANSITÓRIAS QUE NÃO DEVEM INTEGRAR BASE DE CÁLCULO POR NÃO SE INCORPORAREM À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As verbas de natureza transitória relativas às horas extras e ao adicional noturno, na medida em que não se incorporam à remuneração do servidor e não serão computadas quando da fixação futura de seu benefício previdenciário, não podem sofrer incidência da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao disposto no art. 40, parágrafos 2º e 3º e art. 201, parágrafo 11º todos da Constituição Federal." (0030010-42.2013.8.19.0042 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a).



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento:
19/05/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGAO ESPECIAL)

A referida legislação, em seu art. 24, parágrafo único, dispõe que horas extras e outras gratificações eventuais, recebidas pelo servidor, não integram os seus proventos:

“Art. 24. Para os fins de aposentadoria e pensões conceitua-se como proventos a importância equivalente ao vencimento base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens que legislação municipal mandar incorporar. Parágrafo único. As horas extras, mesmo habituais e abono familiar, ajudas de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores não integram os proventos.”

Ressalte-se que, após a edição da Lei Complementar nº 8.138/213, o Município de Petrópolis cessaram os descontos mensais realizados sobre as referidas rubricas, corroborando a ilegalidade já reconhecida judicialmente.

Desse modo, as verbas indicadas na inicial não possuem natureza permanente e remuneratória, devendo, portanto, serem excluídas da base de cálculo para a incidência dos descontos realizados a título de contribuição previdenciária, pois não irão beneficiar o valor de aposentadoria.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0021074-47.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento:
03/03/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Ementa: Direito Previdenciário e Tributário. Apelação Cível. Servidor Público do Município de Petrópolis. Contribuição Previdenciária sobre verbas transitórias. Ilegalidade. Limitação da responsabilidade da Autarquia. Termo inicial dos juros de mora. Reforma parcial da sentença. I. Caso em exame: 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por servidor público municipal (professor) em face do Município de Petrópolis e do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis (INPAS). 2. O autor alega a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre verbas de caráter transitório e não incorporáveis à sua aposentadoria, como regência de classe, REHT e ETJ, pleiteando a cessação dos descontos e a restituição dos valores pagos indevidamente. 3. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando os réus solidariamente a cessar os descontos e a restituir o indébito, com juros a partir da citação. 4. O INPAS apela, pugnando pela reforma parcial da sentença para limitar sua responsabilidade de restituição aos valores efetivamente repassados pelo Município e para que o termo inicial dos juros de mora seja a data do trânsito em julgado. II. Questão em discussão: 5. Cinge-se a controvérsia em: (i) definir a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza pro labore faciendo e que não se incorporam aos proventos de aposentadoria de servidor público do Município de Petrópolis; (ii) estabelecer a extensão da responsabilidade da autarquia previdenciária (INPAS) na devolução dos valores descontados



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

indevidamente; (iii) fixar o termo inicial para a incidência dos juros de mora em ação de repetição de indébito de natureza tributária. III. Razões de decidir: 6. O regime previdenciário dos servidores públicos possui caráter contributivo-retributivo, o que impõe uma necessária correlação entre a base de cálculo da contribuição e os benefícios que serão percebidos na inatividade. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 8. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0032195-53.2013.8.19.0042, declarou inconstitucionais as leis do Município de Petrópolis (art. 77, I, da Lei nº 4.903/91 e art. 1º da Lei nº 6.244/2005) que autorizavam a cobrança sobre tais parcelas. 9. A responsabilidade da Autarquia previdenciária pela restituição deve se limitar aos valores que efetivamente ingressaram em seu patrimônio, ou seja, aqueles que lhe foram repassados pelo ente municipal, sob pena de comprometimento do seu equilíbrio financeiro e atuarial. 10. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e o entendimento consolidado na Súmula 188 do STJ. IV. Dispositivo e tese: 11. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Não incide contribuição previdenciária sobre verba de caráter transitório e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, em observância ao caráter contributivo-retributivo do regime e à tese firmada no Tema 163 do STF. 2. A responsabilidade da autarquia previdenciária pela restituição de



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

contribuições indevidas limita-se aos valores que lhe foram efetivamente repassados pelo ente municipal, devendo o restante ser suportado pelo próprio Município. 3. Em ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 188 do STJ." Dispositivos relevantes citados: Código Tributário Nacional, art. 167, parágrafo único; Lei Municipal (Petrópolis) nº 4.903/91, art. 77, I; Lei Municipal (Petrópolis) nº 6.244/2005, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF - RE 593.068/SC (Tema 163); STJ - Súmula 188; TJRJ - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0032195-53.2013.8.19.0042; TJRJ - Apelação Cível nº 0013885-52.2020.8.19.0042; TJRJ - Apelação Cível nº 0006818-65.2022.8.19.0042; TJRJ - Apelação Cível nº 0000505-25.2021.8.19.0042; TJRJ - Apelação Cível nº 0013936-63.2020.8.19.0042.

0801347-64.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento:
25/02/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E INPAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. TEMA 163 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NA FORMA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 188 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação ajuizada por servidor público municipal em face do Município de Petrópolis e do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis - INPAS, objetivando a restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza transitória (função gratificada, terço de férias e serviço extra - ETJ/REHT). Sentença de procedência dos pedidos para condenar os réus, solidariamente, à devolução dos valores indevidamente descontados, ao pagamento das diferenças remuneratórias reflexas, com atualização monetária e incidência de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação. Apelações do Município e do INPAS requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da sentença por julgamento ultra petita. No mérito, pugnam pela legalidade dos descontos com base em legislação local e na natureza contributiva do RPPS. Requerem, ainda, a incidência dos juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da sentença e a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças reflexas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença violou os limites do pedido ao condenar ao pagamento de diferenças remuneratórias reflexas (julgamento ultra petita); (ii) saber se é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória que não integram os proventos de



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

aposentadoria; e (iii) saber qual o termo inicial aplicável aos juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR: A alegação de nulidade da sentença por julgamento ultra petita não se sustenta. A condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias reflexas decorre logicamente do pedido de devolução de valores e da pretensão de reparação integral dos prejuízos, sendo compatível com os pedidos formulados na exordial. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, não incorporáveis à aposentadoria, conforme jurisprudência pacífica do STF (Tema 163 - RE 593.068/SC) e a Súmula nº 378 do TJRJ. O caráter transitório das rubricas função gratificada, terço de férias e serviço extra (ETJ/REHT), não previstas para incorporação à aposentadoria, afasta a legalidade da exigência contributiva, em respeito aos princípios da legalidade tributária e da correspondência entre contribuição e benefício. A jurisprudência do TJRJ reconhece a inconstitucionalidade das normas locais (Leis Municipais nº 4.903/91 e 6.244/2005) que autorizavam a incidência da contribuição sobre verbas não incorporáveis, nos termos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0030010-42.2013.8.19.0042. A tese de que o caráter solidário do RPPS autorizaria a exigência sobre verbas transitórias não prevalece frente ao entendimento vinculante do STF e à diretriz constitucional de equilíbrio e correspondência contributiva. O INPAS possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, por ser o ente gestor e beneficiário das contribuições questionadas. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito tributário, merece reforma a sentença para que passem a fluir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme disposto na Súmula



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810854-83.2023.8.19.0042

188 do STJ e no Tema 88 (REsp 1.086.935). A fixação dos honorários advocatícios em sentença ilíquida contra a Fazenda Pública deve observar o art. 85, § 4º, II, do CPC, sendo devidos em percentual a ser fixado oportunamente na fase de liquidação. IV. DISPOSITIVO: Recursos conhecidos. Parcial provimento do recurso do INPAS para determinar que os juros de mora incidentes sobre a repetição do indébito sejam contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e, de ofício, para que os honorários advocatícios sejam fixados na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Mantida, no mais, a sentença.

Portanto, correta a sentença que condenou o INPAS a restituir os valores descontados indevidamente da parte autora.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não cabe majorar os honorários em instância superior ainda a serem fixados em liquidação de sentença, na forma do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC. (EDCL no REsp 1.785.364/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 06/04/2021).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER